



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 295.982 - MG (2013/0035324-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADOS : PETER DE MORAES ROSSI
SÉRGIO CARNEIRO ROSI
ADVOGADA : ALICE OLIVEIRA DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOURÃO E FILHOS RETÍFICA LTDA
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS GODINHO CAMILO
SERAFIM LOPES GODINHO
JULIANO VELOSO LEITE E SILVA
ANA CAROLINA GODINHO CAMILO
INTERES. : CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO AMPARADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126 DO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA E DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SUMULAS 5 E 7/STJ.

1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A Corte estadual, ao decidir a questão relativa ao cerceamento de defesa, amparou-se em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer um deles apto a manter inalterado o acórdão recorrido. Portanto, a ausência de interposição de recurso extraordinário atrai a incidência da Súmula 126/STJ.

3. A alteração das conclusões adotadas no acórdão recorrido, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos e de cláusulas contratuais, providência vedada em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 295.982 - MG (2013/0035324-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADOS : PETER DE MORAES ROSSI
SÉRGIO CARNEIRO ROSI
ADVOGADA : ALICE OLIVEIRA DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOURÃO E FILHOS RETÍFICA LTDA
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS GODINHO CAMILO
SERA FIM LOPES GODINHO
JULIANO VELOSO LEITE E SILVA
ANA CAROLINA GODINHO CAMILO
INTERES. : CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno desafiando decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, sob os fundamentos de que (fls. 968/971): (I) o Tribunal de origem decidiu integral e fundamentadamente a controvérsia, não restando caracterizada a violação ao artigo 535 do CPC/7; (II) o acórdão recorrido adotou fundamentos constitucional e infraconstitucional para dirimir a controvérsia, motivo pelo qual a falta de interposição do recurso extraordinário atrai a incidência da Súmula 126/STJ e (III) a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos e de cláusulas contratuais, providência vedada pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

A parte agravante, além de repisar a tese de negativa de prestação jurisdicional, sustenta a inaplicabilidade da Súmula 126/STJ, pois "*a matéria questionada em sede de Embargos de Declaração não deflagra qualquer violação à matéria constitucional*" (fl. 979). Defende, também, não ser necessária a análise de provas para a inversão do julgado.

Impugnação ao agravo interno apresentada às fls. 986/993.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 295.982 - MG (2013/0035324-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento.

Como antes afirmado, verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

No mérito, merecem destaque os seguintes trechos do acórdão recorrido:

CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A e CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A sustentam a regularidade do procedimento administrativo, ao argumento de que a doutrina não exige maiores formalismos no referido procedimento, bastando que a administração garanta o direito à ampla defesa.

(...)

Dispõe a cláusula décima segunda dos contratos firmados entre as partes (f. 63 e 82):

A ocorrência de qualquer dos motivos previstos na cláusula anterior ensejará as seguintes providências pela parte prejudicada:

- 1. Os fatos, ou omissões caracterizadores do inadimplemento contratual serão comunicados à parte infratora **por escrito**, ao mesmo tempo em que serão solicitados os esclarecimentos e as justificativas pertinentes, que deverão ser encaminhados à outra parte no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis;*
- 2. Sanadas as irregularidade ou aceitas as justificativas apresentadas, considerar-se-á como cessado o motivo da rescisão;*
- 3. Permanecendo desatendida a condição contratual infringida, ficará plenamente caracterizada a inadimplência da parte infratora, após notificação escrita da parte prejudicada. (destaquei)*

Prevendo o contrato um procedimento administrativo a ser seguido, entendo que este deve ser observado, sob pena de violação não apenas ao contrato, como também aos dispositivos constitucionais que garantem o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da CR/88).

Porém, registro que coaduna com o entendimento exposto na sentença proferida pela MMA. Juíza de que, em que pese ter havido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a supressão do procedimento previsto na cláusula décima segunda dos contratos firmados, não há razão para se reconhecer a nulidade de todo o procedimento administrativo, bastando a declaração de nulidade das decisões administrativas de f. 171/176 e 198/215, as quais impuseram condenação à autora, e o retorno do processo administrativo à fase de defesa, respeitando-se o procedimento previsto na cláusula décima segunda dos contratos firmados entre as partes.

(...)

Quanto à impugnação da sentença por ter a mesma concluído que os serviços não quitados e que não foram objeto do processo administrativo deveriam ser adimplidos, também entendo que as alegações dos primeiros apelantes não se sustentam.

Isso porque os primeiros apelantes têm o dever de cumprir a obrigação de efetuar a contraprestação pecuniária pelos serviços prestados, sendo importante destacar que não há comprovação nos autos da existência de quaisquer vícios na prestação dos referidos serviços que justifiquem o inadimplemento da contraprestação.

Não tendo sido apresentado qualquer fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito da autora, nos termos do que dispõe o art. 333, I, do CPC, a quitação dos serviços prestados é medida que se impõe, sob pena, inclusive, de enriquecimento ilícito das rés.

Observa-se que o Tribunal de origem, ao decidir a questão relativa ao cerceamento de defesa, amparou-se em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer um deles apto a manter inalterado o acórdão recorrido. Portanto, a ausência de interposição de recurso extraordinário atrai a incidência da Súmula 126/STJ (*“É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.”*). Nesse mesmo sentido: **AgRg no AREsp 126036/RS**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7/12/2012; **AgRg no AREsp 206.733/SP**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/12/2012.

Ademais, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos e de cláusulas contratuais, providência vedada em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FURTO EM AGÊNCIA BANCÁRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE SEGURANÇA. ARTS. 1º, 2º, 3º e 38 DA LEI 9.784/99 E 87 da Lei 8.666/93, AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A suposta violação aos arts. 1º, 2º, 3º e 38, da Lei 9.784/99; 87 da Lei 8.666/93, bem como as questões jurídicas por eles abarcadas, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

2. Rever a tese de cerceamento de defesa e da comprovação de falha na prestação do serviço a que chegou o Tribunal a quo, demandaria revolvimento do conjunto fático e probatório constantes dos autos e a análise das cláusulas do referido contrato. Incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 708.366/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO. MULTA. REEXAME DE PROVAS E DE CONTRATO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Considerando a fundamentação adotada na origem, alterar o entendimento do Tribunal a quo, para acolher as alegações da agravante, no sentido de que fora demonstrado o descumprimento de cláusulas do contrato firmado entre as partes, ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos e a interpretação das cláusulas do referido contrato, procedimento vedado, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

II. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 102.301/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 14/03/2016)

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0035324-5 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 295.982 / MG** **AgInt no**

Números Origem: 024095754560 10024095754560001 10024095754560002 10024095754560003
10024095754560004 10024095754560005

PAUTA: 23/08/2016

JULGADO: 23/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MOURÃO E FILHOS RETÍFICA LTDA
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS GODINHO CAMILO
SERAFIM LOPES GODINHO
JULIANO VELOSO LEITE E SILVA
ANA CAROLINA GODINHO CAMILO
AGRAVANTE : CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADOS : PETER DE MORAES ROSSI
SÉRGIO CARNEIRO ROSI
ADVOGADA : ALICE OLIVEIRA DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS
INTERES. : CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADOS : PETER DE MORAES ROSSI
SÉRGIO CARNEIRO ROSI
ADVOGADA : ALICE OLIVEIRA DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOURÃO E FILHOS RETÍFICA LTDA
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS GODINHO CAMILO
SERAFIM LOPES GODINHO
JULIANO VELOSO LEITE E SILVA
ANA CAROLINA GODINHO CAMILO
INTERES. : CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.